

X CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE CIÊNCIA POLÍTICA (ALACIP)

UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL: O PAPEL POLÍTICO E INSTITUCIONAL CONFERIDO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988¹

Autores:

Lucilly Maria Caetano de Souza
Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) –
Brasil
E-mail: lucilly.caetano@gmail.com

Leonardo Aires de Castro
Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)
– Brasil
E-mail: leoairescastro@gmail.com

Área Temática: Poder Judicial, Judicialización de la Política, Justicia Transicional

Trabajo preparado para su presentación en el X Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, de la Asociación Latinoamericana de Ciencias Políticas (ALACIP), en coordinación con la Asociación Mexicana de Ciencias Políticas (AMECIP), organizado en colaboración con el Instituto Tecnológico de Estudios Superiores de Monterrey (ITESM), los días 31 de julio, 1, 2 y 3 de agosto de 2019.

¹ Este artigo é uma versão compilada da dissertação de mestrado da autora Lucilly Maria Caetano de Souza sob o título **A CONSOLIDAÇÃO INSTITUCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: prerrogativas conquistadas desde sua fundação até a Constituição de 1988**. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/10938>. Acesso em: 29/06/2019.

RESUMO: Este trabalho objetiva analisar as funções políticas e institucionais delegadas à Ordem dos Advogados do Brasil pela Constituição de 1988. A Ordem é uma instituição híbrida, criada para representar advogados, mas com autonomia e funções públicas, atuando nos diversos níveis de poder. Este hibridismo possibilitou participação na vida pública, intensificada durante o processo de abertura democrática. Adota-se a teoria Institucionalista Histórica para delinear os fatores que contribuíram para o estabelecimento dessas atribuições e seus efeitos sobre a nova ordem constitucional. Conclui-se que as funções delegadas promoveram fortalecimento e expansão institucional garantindo participação e intervenção na organização do poder político estatal.

Palavras-chave: OAB, Ordem, instituição, atribuições constitucionais.

INTRODUÇÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é a instituição representativa da classe profissional de advogados brasileiros que desfruta de relevância social e é reconhecida como defensora da ordem jurídica, do Estado democrático de Direito, das instituições e dos direitos e garantias fundamentais. Criada com o intuito de sistematizar e disciplinar a profissão, esteve presente nos diversos níveis de poder estatal, participando dos principais acontecimentos da história política e social do Brasil.

Ao longo dos anos e à medida que se desenvolvia, além de crescimento e fortalecimento corporativo interno, novos valores de caráter mais amplo foram sendo agregados, o que possibilitou a expansão dos preceitos institucionais e o reconhecimento público como um ator social influente no cenário político, alcançando uma posição singular na nova ordem constitucional estabelecida com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88).

Seu processo de institucionalização compreendeu a integralização de interesses corporativos de classe com os de caráter mais amplo de participação política na esfera pública. Ao longo de sua trajetória político-institucional, mesmo com todos os entraves e as tentativas estatais de interferência, ela conseguiu manter o pleno controle sobre o exercício da atividade profissional e sobre a organização da estrutura institucional, conservando sua autonomia e independência

em relação ao Estado. Nesta conjuntura, suas normatizações foram fundamentais para fixar e afirmar as definições e preceitos institucionais.

Estas condições foram viabilizadas em razão do esforço da classe e da instituição em preservar a coesão e integridade do grupo profissional e das relações mantidas entre suas principais lideranças com o poder estatal. O hibridismo institucional característico da OAB possibilitou participação na vida pública nacional, intensificada durante o processo de liberalização e abertura democrática da década de 1980 que a posicionou como um dos principais atores sociais na vanguarda deste movimento.

O resultado desta sua trajetória de participação e engajamento teve um duplo efeito determinado pela Constituição de 1988. Primeiro, o reconhecimento da classe profissional dos advogados como essencial à administração da justiça, inserindo-a diretamente na organização e gestão do Sistema de Justiça nacional. O segundo efeito foi a inserção da Ordem no rol dos legitimados a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), concedendo-lhe, assim, prerrogativas singulares de intervenção no processo político decisório.

As funções privilegiadas delegadas pela Constituição aos advogados e, sobretudo, à OAB, lhes garantiram participação e intervenção direta na organização do poder político. Considerando tais premissas, o objetivo deste trabalho é analisar essas novas funções políticas e institucionais delegadas à Ordem dos Advogados do Brasil e à advocacia pela Constituição de 1988 e os efeitos de tais funções no sistema político decisório do país.

O estudo sobre instituições é relevante tendo em vista o impacto que causam na vida política e social. Como apontou North (1990), elas são entendidas como as 'regras do jogo', normas formais ou informais criadas pelo homem com a principal função de limitar comportamentos individuais, estruturando as relações políticas, sociais e econômicas. Para Immergut (1998), elas são artefatos da história que induzem o comportamento humano, podendo ser transformadas pela ação política ou oferecer um contexto para que ela ocorra, da mesma maneira que fatores contextuais podem afetar o funcionamento e a relevância das instituições.

De acordo com Hall e Taylor (2003), é possível compreender o papel que as instituições desempenham e a influência que exercem na definição dos resultados, viabilizando a identificação de questões relativas ao surgimento, desenvolvimento, influência e acúmulo institucional. Assim, adota-se a perspectiva teórica

institucionalista, especialmente por sua escola de pensamento denominada Institucionalismo Histórico, sendo possível entender e delinear as consequências dessa trajetória institucional e de participação política da OAB que culminou com a atribuição de funções constitucionais, uma vez que importantes aspectos da existência institucional são compreendidos de forma mais efetiva enquanto processos temporais.

Segundo esta abordagem, as instituições desempenham um papel fundamental na sociedade, estruturando as interações e os resultados de embates existentes entre diferentes grupos. Deste modo, elas são percebidas como um componente permanente da história e da política, produzindo um legado e se desenvolvendo através de um conjunto de trajetórias resultantes deste legado (*path dependence*).

O presente artigo foi estruturado da seguinte maneira: na primeira parte foi realizada uma breve análise sobre o processo de formação e desenvolvimento institucional da Ordem a partir de sua criação, seu processo de estruturação e normatização, que estabeleceu novas atribuições à instituição e aos advogados, até o seu envolvimento com o regime militar em 1964, período em que é possível observar uma mudança no comportamento da instituição que de apoiadora inicial ao regime, gradativamente passa a condição de opositora, se unindo a outros seguimentos políticos e sociais na luta contra o Estado autoritário.

A segunda parte, objeto principal deste artigo, examina o posicionamento da instituição e da advocacia na nova ordem político-social estabelecida pela Constituição Federal de 1988. Também se averigua sua participação e colaboração no processo constituinte. Por fim, se analisa as funções constitucionais singulares delegadas à advocacia e especialmente à OAB que possibilitaram fortalecimento e expansão institucional e lhes garantiram participação e intervenção na organização do poder político estatal, posição que não é observada por outras organizações profissionais ou instituições brasileiras.

1. CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL

A Ordem foi fundada em 1930 por meio de um ato do recém empossado governo de Getúlio Vargas e não pela evolução do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)² ou pelo processo de transformação dos ideais profissionais. Seu principal objetivo era a seleção, a disciplina e a organização formal da profissão de advogado e sua primeira regulamentação, datada de 1933, foi expedida num contexto de um governo auto denominado como revolucionário e promotor de significativas reformas institucionais, incluindo a institucionalização das aspirações profissionais.

Esta regulamentação sistematizou o exercício da profissão de advogado no Brasil e as respectivas regras de funcionamento. Também vinculou a Ordem à estrutura do Estado como serviço público paraestatal, o que assegurou à instituição certo grau de autonomia por considera-la transcendente à ordem exclusivamente civil, possibilitando a integralização de interesses corporativos e institucionais aos de natureza e significância pública. Nessas circunstâncias, a normatização inicial foi importante por ter incorporado a evolução dos preceitos profissionais, definindo seus direitos, deveres e limitações, além da organização da estrutura institucional (BASTOS, 2007).

Com a decretação do Estado Novo³ instaurado por Getúlio Vargas em 1937 e a queda da ordem constitucional, a repressão exercida pelo governo afetou diretamente a ordem jurídica e a base da organização judicial, dificultando o exercício da justiça e, conseqüentemente, o da advocacia. As agressões sofridas por advogados no exercício da profissão, especialmente aqueles que estavam à frente da defesa de acusados da prática de crimes políticos, fizeram com que a instituição se comportasse de forma mais crítica em relação ao avanço do totalitarismo.

Demonstrando uma atuação mais hostil, que destoava das determinações regulamentares, a OAB iniciou uma nova metodologia de inserção mais direta no

² No Brasil, a articulação sobre a criação de uma associação de advogados se intensificou após a publicação dos estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa. O IAB surgiu no Brasil em 1843 tendo como principal objetivo a criação e o funcionamento do que viria ser a futura Ordem de Advogados. Sobre a criação do IAB ver: FAGUNDES, Laura. **Instituto dos Advogados Brasileiros: 150 anos de história, 1843-1993**. Rio de Janeiro: IAB/Destaque, 1995.

³ Sobre a dinâmica de articulação e implantação do Estado Novo no Brasil ver: CARONE, Edgard. **O Estado Novo (1937-1945)**. São Paulo: Difel, 1977; e PANDOLFI, Dulce (ORG). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

debate público contra as arbitrariedades do regime e para o restabelecimento da ordem jurídica constitucional, período em que foi possível visualizar a evolução da entidade e a agregação de elementos institucionais às aspirações corporativas.

Diante da repressão exercida durante o período do Estado Novo, cujas ações e instrumentos ofensivos atacaram as estruturas político-institucionais, a Ordem se engaja no sentido de combater esta dinâmica, motivada, sobretudo, pela defesa do pleno e livre exercício da advocacia e pela rejeição aos atos atentatórios contra a ordem jurídica-constitucional, fatores que afetavam diretamente a atividade profissional e a instituição. Esta atuação delineou um comportamento mais proativo de comprometimento com sua autonomia e independência.

Assim, ela assumiu uma postura mais arrojada que foi capaz de conjugar o aperfeiçoamento do exercício da atividade profissional no âmbito interno, com sua participação e atuação no plano externo ao assumir o papel e se auto proclamar defensora da ordem jurídica, buscando alcançar legitimação de seus pares, da sociedade e do Estado. Este quadro que compatibilizou consolidação institucional e atuação na esfera pública foi especialmente fortalecido devido as relações existentes entre as principais lideranças da instituição e suas posições privilegiadas na estrutura do poder estatal em todos os níveis de governo.

Em 1946 uma nova ordem constitucional democrática foi estabelecida após a queda do regime autoritário instaurado em 1937, dando início a um período de prosperidade para o país e de remodelação do ideário profissional e institucional, direcionando esforços para fins de fortalecimento e desenvolvimento interno, com vistas a ampliar sua autonomia e independência.

Diante das novas circunstâncias políticas e sociais e da evolução da própria Ordem, que passou a exercer novas atividades e funções, em 1963 a Lei Federal nº 4.215 estabeleceu um novo *estatuto*, regulamentando e incorporando questões indispensáveis ao exercício da atividade profissional, definindo as normas que possibilitavam sua atuação mais direta no ordenamento jurídico e no processo de aplicação da justiça, firmando a OAB como uma instituição com expressiva representatividade política e social (MOTTA; DANTAS, 2006).

O estatuto, além de fixar modelos normativos de sistematização das estruturas, regras internas e representação de interesses corporativos de forma pormenorizada, também trouxe importantes determinações em relação a natureza

jurídica e a definição de novas atribuições à instituição que viabilizaram o empreendimento de novos padrões de atuação na esfera pública.

Esta legislação reforçou seu caráter de serviço público federal e definiu que a OAB não seria submetida às normatizações aplicáveis às demais entidades estatais, condição que lhe assegurou maior independência funcional frente ao sistema organizacional do Estado e a inobservância de qualquer tipo de controle sobre suas atividades. O estatuto, ainda, elevou os advogados à condição de elementos indispensáveis à administração da justiça, os situando no mesmo patamar alcançado pelos membros do Ministério Público e da magistratura.

As novas competências delegadas ao Conselho Federal da Ordem, órgão máximo da instituição, especialmente quanto à defesa da ordem jurídica e da Constituição Brasileira, possibilitaram novas perspectivas de ação, transcendendo aos limites exclusivamente corporativos, motivando uma maior autonomia e atuação institucional mais eficaz no ordenamento jurídico e no sistema de aplicação da justiça do país.

1.1. A Ordem e o Estado autoritário de 1964

Os avanços democráticos alcançados pela Constituição de 1946 foram sendo desmantelados com a instauração de um regime militar no Brasil em 1964. Apesar do caráter autoritário, diversos seguimentos sociais e importantes instituições demonstraram apoio à intervenção militar, dentre elas a Ordem dos Advogados do Brasil. Na visão da instituição, a crise política-institucional que se instalou no país tornara-se insustentável e exigia a realização de medidas excepcionais efetivas para evitar o possível desaparecimento do Estado democrático e para preservar a ordem jurídica-constitucional, alicerces do Estado de Direito e valores por ela sempre defendidos.

Esta posição da OAB, inclusive, foi vantajosa para alguns de seus membros que participavam ativamente do debate político nacional, especialmente quanto aqueles que ocupavam posições privilegiadas na estrutura do novo governo, sobretudo devido às conexões existentes entre as principais lideranças da Ordem e a UDN (União Democrática Nacional), importante aliada dos militares neste período (BENEVIDES, 1981; COELHO, 1996).

Ademais, era fundamental para o processo de construção das bases do novo regime que os militares se cercassem de especialistas nas mais diversas áreas para organizar e planejar sua governabilidade de acordo com seus objetivos, especialmente para a legitimação jurídica de suas ações, e por isso diversas personalidades influentes do universo jurídico e membros da instituição foram convidadas para fazer parte deste processo.

Entretanto, os caminhos que foram sendo traçados pelas autoridades militares sinalizavam que sua permanência no poder não seria transitória como proposto pelo movimento. A estrutura político-institucional foi atingida com a construção de um arcabouço jurídico-legal repressivo que ampliou e fortaleceu o Poder Executivo em detrimento dos demais Poderes constituídos, além de limitar o exercício de direitos fundamentais pelos cidadãos. Sobretudo o enfraquecimento do Poder Judiciário e a suspensão da garantia constitucional do *habeas corpus*⁴ afetaram diretamente a dinâmica do sistema de justiça com efeitos diretos no exercício da advocacia.

As constantes alterações constitucionais e legais realizadas principalmente através dos *Atos Institucionais* e Complementares, desmantelaram o ordenamento jurídico legal e romperam com o princípio do Estado de Direito. Diante deste cenário de degradação dos mecanismos democráticos, um novo quadro se instaurava de acentuadas ofensas aos direitos fundamentais e, especialmente, às prerrogativas profissionais e à autonomia institucional.

A hostilidade do regime militar contra a classe pode ser entendida a partir de duas perspectivas. A primeira está relacionada à atuação do profissional da advocacia, especialmente dos advogados criminalistas, e aos meios utilizados para a representação e defesa de presos políticos. Estes profissionais, atuavam diretamente perante um sistema jurídico autoritário, construído a partir de mecanismos que dificultavam a aplicação da justiça e a defesa de direitos, como foi a supressão das garantias do Poder Judiciário e do *habeas corpus*, principal garantia constitucional para a proteção da liberdade de locomoção contra os arbítrios do Estado. Desta forma, os advogados tinham que desenvolver novas

⁴ A ação de *habeas corpus* era uma garantia constitucional do cidadão para a proteção do seu direito de locomoção contra a ameaça ou a prática de ato de qualquer autoridade por ilegalidade ou abuso de poder. Este instrumento jurídico-constitucional era um dos principais mecanismos de atuação utilizados por advogados na defesa de seus clientes, principalmente aqueles acusados ou presos por crimes políticos.

estratégias de defesa que surtiram efeitos similares aos do habeas corpus e, mesmo que não resultassem na libertação imediata, ao menos certificava a autoridade militar que o indivíduo preso estava sendo acompanhado por um profissional, fato que não impedia a ocorrência das práticas de tortura, mas possibilitava que elas fossem denunciadas (SPIELER; QUEIROZ, 2013).

A segunda perspectiva se relaciona à própria instituição e ao crescimento de sua mobilização no sentido de ampliar e difundir o debate público sobre as constantes torturas, violações de direitos humanos e atentados contra a advocacia realizados pelo Estado autoritário, e neste sentido as características de organização institucional foram fundamentais neste processo. A Ordem era uma instituição de âmbito nacional que contava com conselhos seccionais estruturados em todos os estados brasileiros atuando de forma coordenada às determinações estabelecidas pelo seu Conselho Federal, órgão máximo composto por representantes dessas seccionais. Essa disposição arrojada por todo o território nacional possibilitou à instituição expandir as discussões, alcançando diversos seguimentos sociais e a situando como um canal de reivindicação e denúncias para a sociedade civil.

Percebendo as incoerências existentes entre o que era pretendido e o que era efetivamente realizado pelo governo militar, a OAB começa a questionar as ações e os procedimentos que vinham sendo utilizados. À vista disso, seu posicionamento inicialmente favorável ao regime instaurado em 1964, foi sendo gradativamente alterado para uma postura mais crítica à medida que as ações e os instrumentos repressivos estatais enfraqueciam as instituições políticas e sociais, atacando os direitos fundamentais, a instituição e as prerrogativas profissionais dos advogados, sobretudo daqueles que exerciam o patrocínio dos acusados de crimes políticos.

Este conjunto de fatores desencadeou uma mudança de postura e o desenvolvimento de ações institucionais visando o enfrentamento do sistema arbitrário. Uma dessas ações foi a intensificação das Conferências Nacionais, eventos organizados pela OAB que contavam com a participação de diversos seguimentos sociais, o que propiciou a ampliação das discussões públicas sobre os efeitos dos instrumentos repressivos sobre a ordem jurídica e a sociedade. Ao longo dos anos, as Conferências se consolidaram como um novo campo de atuação, fomentando as discussões relacionadas aos interesses da classe e às relações da instituição com o poder público e com a sociedade em geral.

2. UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

Em meados nos anos 70 deu-se início a um lento e gradual processo de distensão e abertura política no país, com o desenvolvimento de mecanismos que viabilizavam este processo e que contou com uma ampla mobilização política e social, apesar da resistência e dos empecilhos criados pelo regime militar vigente. Este também foi um período importante e de intensa movimentação institucional para a Ordem que efetivamente se posiciona contra as ações repressivas exercidas pelo Estado autoritário.

Dando continuidade ao processo rumo a abertura e democratização, o ano de 1983 foi de importantes acontecimentos políticos e sociais, com destaque para a mobilização *pró eleições presidenciais diretas*. No mês de março, o deputado federal Dante de Oliveira apresentou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 5/1983, cujo objetivo era o de promover as eleições diretas para o cargo de presidente da República, acabando, assim, com o sistema de eleições indiretas, um dos principais sustentáculos dos governos militares no poder.

Apesar do clamor e entusiasmo popular, a votação desta PEC não atingiu o quórum necessário na Câmara dos Deputados para que pudesse ser enviada ao Senado Federal e, com isso, as próximas eleições presidenciais ainda seriam realizadas de forma indireta, evidenciando que o arcabouço e a estrutura autoritária ainda prevaleciam com força suficiente para sustentar os interesses do regime militar. Todavia, a dimensão e repercussão do movimento pelas *'diretas já'* demonstrou a capacidade de articulação da sociedade em torno de um ideal maior que era o de restabelecer a legitimidade do poder político estatal através da participação direta do povo no processo democrático de escolha de seus representantes manifestada através do voto direto, mecanismo adequado ao restabelecimento das relações entre o Estado e a sociedade.

Dando continuidade ao processo de liberalização, a EC nº 26, de novembro de 1985, convocou os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para se reunirem unicameralmente em Assembleia Nacional Constituinte (ANC) livre e soberana, atribuindo poderes constituintes originários ao Congresso Nacional eleito.

Esta forma de convocação, no entanto, frustrou as expectativas da OAB que sempre defendeu a instalação de uma Assembleia Constituinte livre, soberana e

sobretudo, exclusiva, ou seja, que fosse integrada por representantes eleitos pelo voto popular direto especificamente para produzir o novo pacto político-social materializado através de uma nova constituição

2.1. O Processo Constituinte

Mesmo não sendo da forma como almejava a Ordem, em 1987 o Congresso Nacional se reuniu em Assembleia Constituinte com amplos poderes para dar início aos trabalhos de elaboração da nova constituição brasileira. O regimento interno da ANC estabeleceu um sistema descentralizado de elaboração do projeto de constituição que seria realizado por comissões temáticas divididas em subcomissões. Os trabalhos dessas comissões e subcomissões contaram com a realização de audiências públicas nas quais entidades representativas dos diversos seguimentos sociais, acadêmicos e personalidades públicas e políticas eram convidadas para debater e discutir os temas correspondentes (SOUZA, 2003).

O regimento trouxe uma importante inovação que foi a ampliação dos meios de participação no processo constituinte, admitindo propostas advindas diretamente da população e de entidades da sociedade civil. As organizações civis também estavam habilitadas a enviar suas sugestões sobre matéria constitucional que eram encaminhadas pelo presidente da Assembleia às respectivas comissões e subcomissões. Tal sistemática regimental foi construída e negociada pelos diversos grupos componentes da ANC e tinham como principal objetivo ampliar a participação cidadã e afastar o isolamento dos legisladores constituintes (SOUZA, 2001).

A adoção de regras procedimentais diversas dos modelos constituintes anteriores possibilitou uma ampla mobilização popular em torno dos trabalhos constituintes. A dinâmica de desenvolvimento desses trabalhos institucionalizou os mecanismos de participação dos cidadãos e também de grupos de interesses organizados como sindicatos, entidades profissionais e movimentos sociais, fazendo da ANC um *locus* para o exercício da democracia e participação. O sistema descentralizado em comissões e subcomissões “foi capaz de romper com o paradigma restrito às instituições e com a formulação de textos constitucionais guiada por técnicos de governo” (TROIANO, 2016, p. 123), viabilizando a ingerência da sociedade diretamente no processo de elaboração do texto constitucional.

Nesta perspectiva de participação de setores da sociedade civil, a OAB se fez efetivamente presente durante o processo de elaboração da nova Constituição, tendo em vista, sobretudo, as constantes convocações realizadas pelas comissões e subcomissões para participar dos debates constituintes, colaborando com os conhecimentos técnicos e jurídicos pertinentes aos assuntos demandados (ROCHA, 2013). Como forma de sistematizar e coordenar suas atividades, a instituição instaurou o *Bureau* de Acompanhamento Constitucional, um grupo de trabalho constituído por pessoas diretamente ligadas à presidência da Ordem com elevado conhecimento jurídico e intelectual com o objetivo de assessorar quando das convocações da Assembleia Constituinte.

Serotini (2014) salienta que a instituição teve uma atuação destacada, em especial na comissão da *Organização dos Poderes e Sistema de Governo* e na subcomissão do *Poder Judiciário e do Ministério Público*, notadamente no que se referiu à reorganização deste Poder, tendo em vista que os advogados eram profissionais que lidavam diariamente com o sistema de justiça, estando, por isso, capacitados a identificar falhas e sugerir possíveis soluções para o seu aperfeiçoamento e melhoria.

Como representante de uma parcela da sociedade civil, na visão da OAB a sua participação no processo constituinte visava auxiliar a criação de uma Constituição que fosse capaz de abarcar toda a densidade da realidade brasileira, promovendo as reformas indispensáveis para que fosse possível a construção das bases de um verdadeiro Estado democrático de Direito (ANC, 1987).

Não obstante tal entendimento institucional, é relevante destacar o expressivo número de legisladores integrantes da Assembleia Constituinte que pertenciam a classe de advogados, muitos deles, inclusive, integravam os quadros institucionais da Ordem na condição de conselheiros federais ou seccionais. De acordo com os dados apurados por Serotini (2014), na composição geral da ANC observou-se um percentual de 41,48%; na comissão de Organização dos Poderes 59,05%; na subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público um total de 75,67% de constituintes pertencentes à categoria profissional dos advogados⁵.

⁵ Para a apuração dos dados, o autor considerou todos aqueles parlamentares que tomaram posse em algum momento do mandato constituinte, seja titular ou suplente, o que corresponde a um universo de 593 legisladores constituintes. Outros percentuais e metodologia de apuração dos dados em SEROTINI, 2014, pág. 118 a 130.

A sistemática institucional estabelecida pela ANC estimulou a participação popular e societal no processo constituinte, possibilitando a inserção de interesses de diversos grupos e atores políticos e o acesso direto destes aos espaços de discussão, ora situados no ambiente externo, ora situados internamente como integrantes da própria Assembleia Constituinte (TROIANO, 2013).

Nesta acepção, é possível compreender a expressiva presença de advogados no espaço constituinte tendo em vista a relação existente entre as matérias constantes na temática abordada pela comissão e a formação profissional dos parlamentares, que legitimavam esta participação com base em qualificação e conhecimento técnico e domínio da *expertise jurídica*. Ademais, era esperado que esses parlamentares se direcionassem para aquela comissão que mais se relacionava com seus interesses devido à natureza da atividade profissional e sua ligação direta especialmente com o sistema de justiça e o Poder Judiciário; assim, as propostas e demandas apresentadas teriam mais chances de serem aprovadas ou atendidas na comissão e subcomissão do que em Plenário da Assembleia Nacional Constituinte (GOMES, 2006).

As contribuições e sugestões levadas à Assembleia Constituinte pela Ordem dos Advogados se revelaram coerentes e em sintonia com as matérias constituintes, haja vista que já vinham sendo discutidas e formuladas nas Conferências Nacionais e nos congressos promovidos pela instituição nos últimos anos e não se limitavam aos debates sobre o Poder Judiciário, desenvolvendo teses e conteúdos constitucionais também relacionados com os Poderes Executivo e Legislativo e as estruturas de organização do Estado como um todo.

Entretanto, foi justamente em relação aos aspectos que envolviam a sistemática de organização e funcionamento do Poder Judiciário que as contribuições institucionais se apresentaram mais relevantes, especialmente devido a ligação direta da atividade profissional com o Sistema Judicial e diante do seu entendimento sobre a necessidade de se realizar uma completa reformulação na estrutura deste Poder. Merecem destaque as seguintes propostas apresentadas pela Ordem:

- 1) Promover modificações e reestruturação a partir da base até a cúpula do Judiciário, modernizando e ampliando os mecanismos de acesso à justiça;

- 2) Atribuição de independência ao Poder com o estabelecimento de total autonomia financeira e orçamentária, deixando de ser um apêndice do Poder Executivo para que ele fosse capaz de prover suas necessidades presentes e futuras. Em compensação, como princípio limitante à sua estrutura, a criação de mecanismos de controle externo, do qual fossem partes integrantes os jurisdicionados e a sociedade civil;
- 3) O estabelecimento de princípio constitucional que proibisse as decisões judiciais imotivadas, as sessões secretas e as votações anônimas em respeito à transparência dos atos judiciais;
- 4) Criação de um Tribunal Constitucional eleito pelos membros do Congresso Nacional com mandatos periódicos para exercer funções de natureza política tais como: velar pelas questões constitucionais, pelo cumprimento da Constituição, pelo julgamento das arguições de inconstitucionalidade por ação ou por omissão e pela defesa dos princípios constitucionais nos casos concretos;
- 5) Inserção constitucional do exercício da advocacia que, ao lado da Magistratura e do Ministério Público, era considerada serviço de interesse público e indispensável à administração da justiça. Além disso, a garantia constitucional da inviolabilidade do exercício da profissão, o estabelecimento de competências constitucionais à OAB e a garantia de que um quarto (1/4) das vagas de qualquer Tribunal fosse preenchido por membros do Ministério Público e advogados, nos termos a serem estabelecidos⁶ (ANC, 1987, pág. 13-22).

O texto constitucional vigente demonstra que algumas dessas propostas foram efetivamente consideradas e inseridas na Constituição de 1988 e outras foram adaptadas e ou modificadas de acordo com o andamento das discussões, votações e emendas. Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal Brasileira, inaugurando uma nova ordem político-jurídica e social, instaurando um novo Estado de Direito para o país, livre dos mecanismos repressivos estabelecidos

⁶ Atas das reuniões e o andamento dos trabalhos da comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo disponíveis em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3>. Acesso em: 24 maio 2018.

durante o período militar e alicerçado em novas bases democráticas garantidoras dos direitos fundamentais e do pleno exercício das liberdades públicas.

Apesar da ANC não ter sido realizada no modelo ideal exclusivo como ansiava a OAB, de observar uma organização estrutural descentralizada em comissões e subcomissões temáticas e ter em sua composição uma base político-ideológica de tendência mais conservadora⁷, o resultado final de suas atividades foi surpreendente, com a produção de um texto constitucional com características bastante progressistas, denso de princípios e fundamentos para a nova ordem política e social articulada.

2.2. O posicionamento constitucional da advocacia e da Ordem

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) inaugurou uma nova ordem jurídica e é considerada o marco institucional do longo processo de redemocratização do país, que passou de um Estado autoritário e repressivo para um Estado de Direito democrático, privilegiando a dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais⁸. O pacto político-social por ela constituído conseguiu alinhar os poderes republicanos à vontade popular e estabelecer novas estruturas sociais e institucionais, resultando no surgimento de novas demandas e novos atores nos espaços públicos de discussão e decisão política.

Este realinhamento de estruturas e mecanismos institucionais reduziu os desequilíbrios existentes, principalmente, entre os Poderes republicanos constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), delineando e organizando novas dinâmicas de funcionamento baseadas nos princípios de independência e harmonia. Especialmente no que tange ao Poder Judiciário, a nova Constituição restaurou e fortaleceu suas competências e atribuições, possibilitando participação e atuação mais direta nas questões públicas e no processo político decisório (TAYLOR, 2007).

Como argumenta Sadek (2002), este fenômeno não ficou restrito ao Poder Judiciário, alcançando as demais instituições jurídicas e também os *operadores do*

⁷ Sobre as clivagens político-ideológicas e seus reflexos na ANC 1987-88 ver: BONAVIDES; ANDRADE, 1991; GOMES, 2006; SOUZA, 2001; SOUZA, 2003; PILATTI, 2008.

⁸ No cerne da Constituição de um Estado democrático de Direito, como é o caso brasileiro, estão presentes os elementos constitutivos de formação de um Estado que determinam, de forma ampla e dentre outros, seu sistema político; estruturação, organização e atuação de seus poderes constituídos; forma de aquisição, exercício e limitação do poder político e, especialmente, o compromisso com direitos e garantias fundamentais (SILVA, 2005).

direito, aos quais foram atribuídas novas funções de relevância constitucional, configurando uma profunda mudança em seus perfis e nos de seus integrantes, ampliando suas possibilidades de ação e envolvimento na arena política, introduzindo novos atores com capacidade de intervenção direta na vida pública.

Neste contexto de estruturação das bases institucionais democráticas, tanto a Ordem quanto a advocacia foram contempladas, recebendo especial destaque ao lhes serem atribuídas importantes funções que as inseriram formal e diretamente na organização jurídico-constitucional do poder político. É importante destacar que advogados, bacharéis e juristas são figuras recorrentes da história brasileira, especialmente quando se analisa os processos de construção e desenvolvimento da estrutura burocrática estatal e da política.

No que diz respeito à advocacia, a Constituição de 1988 estabeleceu sua indispensabilidade à administração da justiça, além de garantir a inviolabilidade dos atos e manifestações dos advogados no exercício da profissão⁹. A movimentação para a constitucionalização da advocacia, assim como para a garantia de representação das partes por advogado nos processos judiciais, foi uma das principais conclusões da XI Conferência Nacional da OAB realizado em 1986, que destacou os temas fundamentais para a concepção da nova Constituição diante dos preparativos para o início das atividades da Assembleia Nacional Constituinte.

Tais conclusões, que já constavam no Estatuto da OAB de 1963, foram resultado da percepção desenvolvida pela classe e pela instituição de entender a advocacia mais no sentido de *munus publico* do que apenas o exercício da atividade profissional, desempenhando um papel social e político justificado pela presença e participação na vida pública nacional, desde a construção das bases burocráticas estatais até as ações de resistência ao Estado de segurança nacional estabelecido em 1964.

Durante a realização dos trabalhos da Assembleia Constituinte (1987-1988) esta concepção de '*função pública*' da advocacia mobilizou tanto os advogados quanto a Ordem, figuras presentes diretamente no processo de elaboração da nova Constituição, seja na condição de legisladores constituintes, seja na participação institucional nas comissões e subcomissões com a colaboração técnico-jurídica requisitada.

⁹ Art. 133 da CF/88 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Mesmo tendo em vista esta influência e acesso direto ao processo constituinte, fato é que os advogados foram incorporados à estrutura formal do Sistema de Administração da Justiça que se compõem de um conjunto de instituições estatais com a finalidade de garantir os preceitos constitucionais, aplicando as leis, atribuindo a justiça e ampliando o seu acesso (SADEK, 2002, 2010).

Este Sistema não se limita à estrutura do Poder Judiciário ou às instituições jurídicas, sendo considerado mais amplo e dinâmico, constituído por outras instituições capazes de absorver e organizar os conflitos coletivos. Como expõe Almeida (2006), além do advogado ser presença obrigatória em grande parte dos procedimentos judiciais, ele é considerado, na maioria das vezes, a principal forma de acesso do cidadão ao sistema de justiça, se constituindo, portanto, em um importante elemento para o seu funcionamento e para o processo de ampliação do acesso à justiça no Brasil.

Quanto à OAB, tendo em vista a agregação e o acúmulo de funções institucionais ao longo de sua trajetória, assim como seu histórico de atuação e participação na vida pública nacional, especialmente pelo reconhecimento público de seu envolvimento direto no processo de redemocratização da década de 1980, a nova ordem constitucional fortaleceu sua posição perante a estrutura de organização política do Estado brasileiro e da sociedade civil organizada ao inseri-la no rol dos legitimados a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN)¹⁰, concedendo-lhe prerrogativas singulares de intervenção no processo político decisório (CARVALHO, et. al., 2014; TAYLOR, 2008).

A ADIN é o instrumento utilizado no exercício do chamado *controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade* que é um mecanismo de verificação da conformidade entre a lei geral ou o ato normativo com a Constituição, base do ordenamento jurídico brasileiro. A ADIN é uma ação específica destinada a retirar do ordenamento qualquer elemento que não esteja em conformidade com a norma

¹⁰ De acordo com o Art. 103 da CF/88 são legitimados para propor ADIN/ADCON: Presidente da República; as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal (introduzido pela EC 45/2004); Governador de Estado ou do Distrito Federal (introduzido pela EC 45/2004); Procurador-Geral da República; **Conselho Federal da OAB**; partido político com representação no Congresso Nacional; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Os mesmos legitimados para propor a ADIN são legitimados para propor Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCON), que é um instrumento utilizado para obter a declaração de constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo.

constitucional, indicando aqueles atos incompatíveis e as razões de incompatibilidade, objetivando que o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão responsável pela guarda precípua da Constituição (Art. 102 CF/88), declare a inconstitucionalidade da norma e a expurgue do sistema jurídico-legal brasileiro (BARROSO, 2012).

Através desta espécie de ação é possível discutir a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato realizado por quaisquer dos Poderes constituídos, sendo considerado um instrumento de suma importância para o controle político das ações por eles praticadas, amparando o pleno exercício da cidadania e a efetiva aplicação da justiça em um Estado de Direito como o brasileiro. Logo, além de possuir a força jurídica e política necessárias para a preservação da ordem pública constitucional, ela também tem a capacidade de modificar o cenário e as decisões políticas realizadas pelos Poderes republicanos (CARVALHO, 1999).

Nesta lógica, como argumenta Taylor (2008) e Carvalho et. al. (2014), é evidente o poder político atribuído aos legitimados a propor esta ação, situando tais atores numa posição de interferência direta nas matérias relacionadas à vida pública nacional e, dentre eles, está o Conselho Federal da OAB. Os autores observam, ainda, que é possível perceber que, em relação a este ator específico, tal capacidade de intervenção propiciou um poder político inédito e bastante expressivo, tendo em vista suas características peculiares de ser uma instituição representativa de interesses de classe, ao mesmo tempo em que possui uma configuração pública de autonomia e independência em relação à estrutura estatal.

Este tratamento diferenciado da Ordem pode ser compreendido sob 3 perspectivas. A primeira delas se relaciona ao fato de a OAB ser uma instituição *autogovernada* que se manteve autônoma desde sua criação. Ao longo de sua trajetória ela conseguiu manter o total controle sobre o exercício da profissão, exercer a fiscalização e a disciplina de seus membros em todo território nacional e organizar a própria estrutura, conservando sua autonomia e independência em relação ao Estado e mantendo a coesão entre o grupo profissional. Estas condições foram viabilizadas pela acumulação e transmissão de preceitos profissionais entre os membros e devido as relações mantidas por suas principais lideranças que circulavam em posições privilegiadas na estrutura de poder político brasileiro.

A segunda perspectiva é consequência imediata da primeira e se refere à condição institucional de não estar vinculada, em princípio, a nenhum dos Poderes

constituídos do Estado, não observando, assim, nenhum tipo de controle externo sobre suas atividades ou composição. Apesar da caracterização da Ordem como serviço público federal, seu Estatuto de 1963, recepcionado pela Constituição de 1988, não a subordinou ao Poder Executivo, assegurando que a ela não seriam aplicadas as regras referentes às autarquias ou as demais entidades paraestatais. Além disso, mesmo sua relação particular com os mecanismos e instrumentos do Poder Judiciário devido à natureza da atividade advocatícia, não foram suficientes para submetê-la à ordem deste Poder, e o advogado, assim como juízes e membros do Ministério Público, foram elevados à condição de elemento indispensável à administração da justiça, não havendo hierarquia nem subordinação entre eles.

A terceira perspectiva está relacionada ao reconhecimento público e prestígio social alcançados devido a sua atuação política na defesa de direitos individuais, liberdades públicas e da ordem jurídico-constitucional, especialmente durante o processo de abertura e redemocratização do país na década de 1980. As ofensas diretas às prerrogativas dos advogados, bem como os obstáculos criados pelos mecanismos repressivos estatais contra o Sistema Judiciário e de aplicação da justiça, fortaleceram o posicionamento institucional de defensora da ordem jurídica e do Estado de Direito neste período, e o conjunto de ações praticadas pela instituição e por seus membros a situaram como um dos principais canais interlocutores das demandas sociais contra o arbítrio praticado pelo Estado de exceção.

Afora a delegação desta atribuição atípica de nítida intervenção no processo político decisório com reflexos diretos em toda estrutura do poder estatal, a Constituição de 1988 estabeleceu, ainda, a participação da Ordem no processo de ingresso nas carreiras da magistratura e do Ministério Público e na composição de órgãos do Poder Judiciário através do quinto constitucional, dispositivo que assegura que um quinto (1/5) das vagas de Tribunais específicos sejam preenchidas por membros do Ministério Público e por advogados, estes indicados em lista sêxtupla elaborada pela Ordem¹¹. Desta forma, a nova ordem constitucional concedeu à Ordem dos Advogados do Brasil um grau significativo de influência na estruturação e definição de competências do Poder Judiciário que não é observado por outras entidades de classe e instituições jurídicas ou estatais brasileiras.

¹¹ Constituição Federal de 1988: Art. 93, inciso I – participação da OAB no ingresso na carreira da magistratura; Art. 94 – quinto constitucional; Art. 129, § 4^o – participação da OAB no ingresso na carreira do Ministério Público (promotor de justiça).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ordem dos Advogados do Brasil é, em sua essência, uma instituição representativa criada para organizar e disciplinar a classe de advogados brasileiros, ao mesmo tempo em que possui uma configuração pública de autonomia e independência em relação ao Estado. Com o passar do tempo, além de crescimento e fortalecimento interno corporativo, sua presença e participação nos diversos níveis do poder político nacional expandiram suas funções institucionais, agregando novos valores de caráter mais amplo, possibilitando sua afirmação como um ator coletivo no cenário político e social com alcance de uma posição constitucional singular.

A OAB é reconhecidamente mais do que uma mera organização de classe. Ela é uma instituição que adquiriu significativos poderes políticos que foram estruturados e consolidados ao longo de seu processo de desenvolvimento institucional. Como instituição, ela foi capaz de fornecer um contexto para a ação efetiva dos atores, organizar e fundamentar regras consistentes de comportamento e interação política e social, moldando interesses e estruturando suas relações de poder, influenciando diretamente nos resultados políticos e institucionais (THELEN; STEINMO, 1992).

Desta forma, sua natureza peculiar híbrida fica caracterizada, pois é uma instituição representativa de classe, criada para organizar e disciplinar uma categoria profissional, ao mesmo tempo em que possui feições públicas com autonomia e independência em relação ao Estado, não observando nenhum tipo de controle externo sobre suas atividades e atuando na esfera pública como um ator político representativo da sociedade.

Às funções corporativas de classe se acumularam funções de caráter institucional verificadas ao longo de sua trajetória, ampliando seu campo de atuação e possibilitando afirmação institucional, expandindo seus objetivos e imprimindo elevado grau de complexidade no processo de institucionalização. Sob a perspectiva histórica fica mais claro compreender este processo, tendo em vista que importantes aspectos da realidade político-social são entendidos de forma mais satisfatória enquanto processos temporais, cuja evolução ao longo do tempo é fundamental para a análise e capaz de explicar importantes resultados institucionais. Nesta concepção institucionalista histórica, o desenvolvimento político e institucional deve ser visto como um processo que se desenrola ao longo do tempo e suas implicações

são incorporadas às instituições, sejam como regras formais, estruturas políticas ou normas (PIERSON, 2000).

Nesta lógica, ainda, é importante relevar os efeitos dessas incorporações sobre as ações e as escolhas institucionais e como isso influenciou na trajetória da OAB e na sua estabilidade e reprodução institucional. A principal explicação analítica relaciona-se com o mecanismo de *path dependence*, ou dependência da trajetória, a maneira como as definições e determinações institucionais adotadas no passado ou na sua gênese, condicionaram e estruturaram sua ação e trajeto subsequentes. Isto significa que, a cada passo dado em uma mesma trajetória, aumenta a probabilidade de se seguir por esta mesma trajetória, uma vez que os benefícios da ação atual comparados às opções anteriores, aumentam com o tempo e os resultados produzidos a torna mais interessante.

Contudo, isso não quer dizer que mudanças não podem ocorrer e conduzir a novos trajetos, e a noção de *momento crítico* orienta na compreensão sobre os aspectos da mudança institucional. Momento crítico é um período ou série de acontecimentos que provocam alterações profundas no contexto político-institucional, iniciando um processo de mudança que conduz a outras escolhas e preferências (FERNANDES, 2002, *apud* D. COLLIER; R. COLLIER, 1991). Neste contexto, fatores determinantes de tais mudanças podem ser motivados tanto por processos e ou eventos internos quanto externos ao contexto institucional.

Neste sentido é possível compreender que a instalação de um regime autoritário no Brasil em 1964 causou profundas alterações nas estruturas de poder político e social do país; à medida que suas ações repressivas avançavam sobre a ordem jurídica e atacavam os direitos dos cidadãos e as prerrogativas profissionais, a própria OAB iniciou um processo de mudança institucional, se posicionando como opositora ao regime e se afirmando como uma das principais instituições na luta pela abertura e redemocratização.

Com a promulgação da Constituição de 1988 um novo arranjo político e novas bases institucionais foram estabelecidas, causando mudanças profundas na dinâmica e no exercício do poder político em todos os níveis. Como consequência, novos atores foram inseridos nesta conjuntura, recebendo da própria Constituição prerrogativas e acesso à organização constitucional do poder político, e é neste contexto que tanto a advocacia quanto a Ordem foram contempladas com funções privilegiadas.

A institucionalização do advogado no sistema de justiça deu amplitude a classe e possibilitou sua ingerência direta no processo de distribuição e efetivação do acesso à justiça no país, estabelecendo, assim, uma maior aproximação com a infraestrutura do poder estatal, caracterizando a atividade advocatícia mais como uma *função pública* do que o simples exercício de uma atividade profissional.

No mesmo sentido foi a inserção da OAB no rol de legitimados ativos para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade. Este instrumento, destinado a retirar do ordenamento os elementos normativos que estejam em desconformidade com a Constituição, é um poderoso mecanismo de controle político sobre as ações realizadas pelos Poderes Republicanos em um Estado democrático de Direito como é o brasileiro, garantindo a preservação da ordem pública constitucional, o exercício da cidadania e dos preceitos de justiça.

Ao delegar competência para propor tal ação, a Constituição de 1988 concedeu à OAB prerrogativas singulares de interferência no processo político decisório, gerando para ela, especificamente, um poder político ainda maior, tendo em vista sua autonomia e independência em relação ao Estado e a inexistência de controle externo sobre suas atividades. Os resultados deste trabalho sinalizam que essas funções constitucionais promoveram fortalecimento e expansão institucional, garantindo sua participação e intervenção direta na organização do poder político estatal, situação que não é observada por outras categorias ou organizações profissionais do país. Quanto ao impacto e as consequências desta significativa influência nas estruturas estatais, especialmente no período de consolidação democrática pós constitucionalização de 1988, são variáveis que demandariam outro tipo de análise e não foram o objeto deste trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (ANC). Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo. Ata da 1ª Reunião de Audiência Pública realizada em 29 de abril de 1987. Brasília: Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup114anc04ago1987.pdf#page=13>. Acesso em: 08 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASTOS, Aurélio Wander. **A Ordem dos Advogados e o Estado democrático no Brasil**. 2007. 1161 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – IUPERJ, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&c_o_obra=129585. Acesso em: 20 mar. 2017.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A UDN E O UDENISMO**: Ambiguidades do Liberalismo Brasileiro (1945 - 1965). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2018.

CARVALHO, Ernani. Os dilemas do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Política Hoje**, Recife, v. 1, n. 10, p. 153-168, 1999.

_____; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; GOMES NETO, José Mário Wanderley. OAB e as prerrogativas atípicas na arena política da revisão judicial. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 69-98, jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 set. 2017.

COELHO, Fernando de Vasconcellos. **A OAB e o Regime Militar (1964-1986)**. Recife: OAB-PE, 1996.

FERNANDES, Antônio Sérgio Araújo. *Path dependency* e os estudos históricos comparados. **BIB**, Rio de Janeiro, n. 53, p. 79-102, 2002. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-53/533-path-dependency-e-os-estudos-historicos-comparados/file>. Acesso em: 14 mai. 2018.

GOMES, Sandra. O impacto das regras de organização do processo legislativo no comportamento dos parlamentares: um estudo de caso da Assembléia Nacional Constituinte (1987-1988). **Dados**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 1, p. 193-224, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 8 jun. 2018.

HALL, Peter A.; TAYLOR, Rosemary C. R. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova**, n. 58, pp.193-223, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452003000100010>. Acesso em: 14 mai. 2018.

IMMERGUT, Ellen. The theoretical core of the new institutionalism. **Politics and society**, v. 26, n. 1, p. 5-34, 1998.

MOTTA, Marly Silva da; DANTAS, André. **História da Ordem dos Advogados do Brasil: da redemocratização ao Estado democrático de direito (1946-1988)**. Rio de Janeiro, OAB, 2006. v. 5.

NORTH, D. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PIERSON, P. Increasing returns, path dependence, and the study of Politics. **The American Political Science Review**, v. 94, n. 2, p. 251-267, jun. 2000.

ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da constituinte: do autoritarismo à democratização. **Lua Nova**, São Paulo, n. 88, p. 29-87, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 mai. 2018.

SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o sistema de justiça. In: MICELI, Sérgio (Org.). **O Que Ler na Ciência Social Brasileira**. São Paulo: Sumaré/Anpocs, 2002, v. 4.

_____. (Org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 137 p. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/59fv5/pdf/sadek-9788579820397.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2018.

SEROTINI, André. **Tribunal constitucional: uma proposta da Ordem dos Advogados do Brasil na constituinte de 1987/88**. 2014. 228f. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) – UFSCar, São Carlos, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/965/6104.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

SOUZA, Celina. Federalismo e descentralização na Constituição de 1988: processo decisório, conflitos e alianças. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 3, p. 513-560, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582001000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 4 jun. 2018.

SOUZA, Márcia Teixeira de. O processo decisório na Constituição de 1988: práticas institucionais. **Lua Nova**, São Paulo, n. 58, p. 37-59, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452003000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 4 jun. 2018.

SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (Coords.). **Advocacia em tempos difíceis: ditadura militar 1964-1985**. Curitiba: Edição do Autor, 2013.

TAYLOR, Matthew M. O judiciário e as políticas públicas no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000200001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 6 jul. 2018.

_____. **Judging policy: courts and policy reform in democratic Brazil**. California: Stanford University Press, 2008.

THELEN, Kathleen; STEINMO, Sven. Historical institutionalism in comparative politics. In: STEINMO, Sven; THELEN, Kathleen; LONGSTRETH, Frank (Eds.). **Structuring Politics: Historical Institutionalism in Comparative Analysis**. Nova York: Cambridge University Press, 1992.

TROIANO, Mariele. **As associações empresariais e o processo constituinte de 1987-88**. 2013. 148 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - UFSCar, São Carlos, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1008/4786.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. ENTRE O PASSADO E O FUTURO: O PROCESSO CONSTITUINTE DE 1987-88. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria/RS, v. 11, n. 1, p. 113-131, jun. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19970>>. Acesso em: 05 jun. 2018.